

Deputado

Nº 1

12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0909/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0909/1995 DE 21/09/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

EMENTA:

PERMITE O TRABALHO DAS AUXILIARES E ATENDENTES DE EM-FERMAÇÃO, NA MEDICAÇÃO DA PRESSÃO ARTERIAL DOS TRANSE-UNTES DAS VIAS PÚBLICAS NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:32:18

00000013188-10



ARQUIVADO EM

07/03/95

Regina Aparecida Barrios
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Sessão Técnica II



Câmara Municipal de São Paulo

144

Folha no	01	de proc.
n.º	909	de 1975

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0909/1995

LIDO HOJE 21 SET 1995
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUCIONAL E LEGISLAÇÃO
ADMINISTRATIVA E FISCAL
SERVIDOR PÚBLICO EM
PROTEÇÃO E DEFESA
PRÉSIDENTE

Permite o trabalho das auxiliares e atendentes de enfermagem, na medição da pressão arterial dos transeuntes das vias públicas na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitido pelas vias públicas do Município de São Paulo, o trabalho das auxiliares e atendentes de enfermagem, na medição de pressão arterial da população transeunte.

Art. 2º - A permissão de que trata a presente Lei, está adstrita aos profissionais nela referidos, devidamente inscritos em seu respectivo órgão de classe.

Art. 3º - Para poderem se beneficiar dos termos desta Lei, os profissionais nela aludidos, deverão, além de atender os requisitos do artigo anterior, buscar junto aos Distritos da Secretaria Municipal de Saúde, o credenciamento necessário para tal finalidade, mediante o pagamento das taxas e emolumentos necessários, sem o qual não poderão atuar.

Art. 4º - O trabalho permitido nesta Lei, será executada à título gratuito pelos profissionais aqui autorizados.

§ Único - A gratuidade disposta no presente artigo, não proíbe os profissionais de receberem da parte da população por eles atendida, qualquer quantia em dinheiro, como forma de agradecimento e gratidão, ficando terminantemente vedada qualquer indução nesse sentido.

Art. 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SEÇÃO DE REGISTRO

21 SET 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado a esta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 03 e folha de informação sob
n.º 04 128/9-95 a 1 Col



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	909	de 1995

Art. 6º - A presente Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1995.

Vereador JOSÉ WIVIANI FERRAZ
2º Secretário

YHK/



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
n.º	909	de 1995

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O trabalho de medição de pressão arterial executado pelas auxiliares e atendentes de enfermagem junto à população transeunte das vias públicas de nossa cidade, é hoje um fato concreto, e, tem lá a sua relevância no que tange à prevenção das doenças cardiovasculares, que em sua maioria passam despercebidas pela maioria de nossa população.

Entretanto, mister se faz traçar algumas condições para que tal atividade não seja exercida de forma indiscriminada, e por pessoas totalmente inabilitadas para tal.

É, o objetivo desta propositura, normatizar a referida atividade, contribuindo para a prevenção a um dos mais graves desequilíbrios da saúde humana, que é o descompasso da pressão arterial; salientando que tal função, caberia ao poder público, que lamentavelmente pouco, ou melhor, nada faz nesse sentido.

.-.-.-.-.-.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

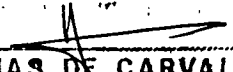
do processo nº 909 de 19.95.20.09.95 (a) 04

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 28-09-95


Adeline Clenna

À Com. de Const. e Justiça

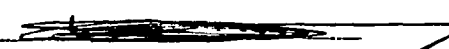
28/09/95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebida na Comissão de
Constituição e Justiça
em 29/9/95 às 1200 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 29 de 09 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

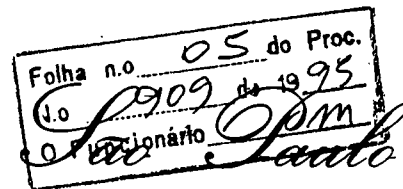
sob folha n.º 05 e 06

Em 17 de 11 de 95

(a) m



Câmara Municipal de



PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 16/10/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de

Folha n.º	86	do Proc.
N.º	902	de 19 95
Funcionário	S. Paulo	

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 13/11/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

ENILZA ANDRÉ
Secretária

Em 20/11/95 as 15:00 h.

44 do Regimento Interno.

prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art.

relatório, encaminhando o presente processo para

esgotamento do prazo regimental para elaboração de

para maiores estudos sobre a matéria, e diante do

Tendo em vista a falta de tempo hábil

SECRETÁRIO

ARAO M. DOS SANTOS

2013

[illegible]

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SERIE, Juntado nesta data 1955 para do exemplo, rubricado com
folha n.º 07 21/11/1955 a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc
N.º 909 de 19 95
O funcionário [assinatura]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO,

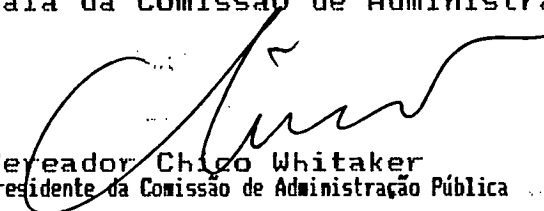
CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo;

CONSIDERANDO que a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei (art. 47, I, letra a, do Regimento Interno);

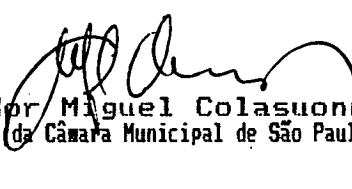
CONSIDERANDO que as Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

REQUEIRO de Vossa Excelência seja este Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 21/11/95.


Vereador Chico Whitaker
Presidente da Comissão de Administração Pública

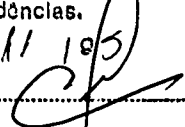
D E F I R O, em / /95.


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

A Cam de Justiça

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

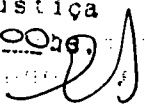
SP., 30/11/95



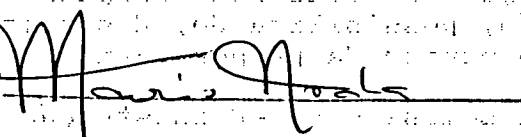
CAETANO DEL GIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça

Em 01/12/95 às 17:00hs



Ao Nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, 26/12/95, rubricado sob
folha n.º 08109/101 a) M



Câmara Municipal de

Folha n.º	28	do Proc.
N.º	909	de 13 95
O Funcionário	J. M. J.	
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 18/12/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-0070/1995

Folha n.º 09 do Proc.
N.º 909 de 19 95
O Funcionário *Opm*

Câmara Municipal de
16 - PAR
16-2190/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 909/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa permitir nas vias públicas o trabalho dos auxiliares e atendentes de enfermagem, na medição de pressão arterial da população transeunte.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

O Código Civil, em seu artigo 66, I, define as estradas, ruas e praças como bens públicos de uso comum do povo. Segundo Helly Lopes Meirelles, o "uso comum do povo é todo aquele que se reconhece à coletividade em geral sobre os bens públicos, sem discriminação de usuários ou ordem especial para sua fruição ... No uso comum do povo os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade" (in "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. RT, 16ª ed. pág.426/427).

No entanto, todos os bens públicos, qualquer que seja sua natureza, são passíveis de uso especial por particulares, desde que a utilização seja consentida pela Administração.

De acordo com o art.114, da Lei Orgânica do Município, o uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização. A "autorização de uso é ato unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação" (ob.cit., pág.429). É portanto, ato privativo do Prefeito, já que a ele compete a administração dos bens municipais (art.111, Lei Orgânica do Município).

A permissão de uso, por sua vez, também é ato administrativo e discricionário que nos termos da Lei Orgânica formaliza-se por decreto (art.114, §4º), pelo que se conclui que a outorga de uma permissão de uso é ato que dispensa lei, sendo privativo do Chefe do Poder Executivo.

Finalmente, a concessão administrativa de uso somente pode ser outorgada mediante autorização legislativa. Contudo a iniciativa de tal propositura é reservada ao Prefeito (art.37, §2º, IV, Lei Orgânica).



Câmara Municipal de

Folha n.º	10	do Proc.
N.º	909	de 19 95
O Funcionário	Pmp	

Verificamos, portanto, que os bens públicos de uso comum do povo são utilizados pela coletividade, sem a particularização de pessoas ou categorias especiais, ou a exigência de qualificação ou consentimento especial, e tal direito de uso já deflui de nossa Carta Magna (art.50), e do Código Civil (art.66, I), sendo desnecessária lei municipal para assegurá-lo.

De outro lado, se o bem público é destinado a algum uso especial, haverá necessidade da anuência do Poder Público. No entanto, como vimos acima, tal atribuição cabe ao Chefe do Executivo, razão pela qual, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

30/12/95

11/11

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 22/12/1995
pagina 40 coluna 3ª
conferido: M

A. A. T. M.

Em 22/01/96

ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha	11	do proc.
Nº		
	19	

MEMORANDO

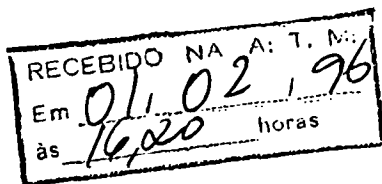
Nº 031 / 96 ATMSão Paulo, 12 de Dezembro de 19 96

Ao nobre Vereador:

VIVIANI FERRAZ

O PL-909/95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



JOSÉ VIVIANI FERRAZ
Soc.
Vereador - Partido Liberal

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 12 -

do processo nº..... 01-909 de 19... 95..... (a).....

936

Ao DT.94 - Sra. Chefe: .

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ ~~AREIAS~~ DE CARVALHO
Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
E CÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	12 fls.
Arquivo em	05/03/96
O Func.º	JM

VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção